



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE**

**DECRETO Nº 157, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.**

**MANTÉM O ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/RO E REVOGA O DECRETO Nº 120, DE 18 DE JUNHO DE 2021.**

**O PREFEITO EM EXERCÍCIO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Mantém o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Colorado do Oeste/RO, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto nº 060, de 01 de abril de 2020, que Declara Estado de Situação de Calamidade no Município de Colorado do Oeste/RO em razão da Pandemia Causada pelo Coronavírus (COVID-19) e por este Determina as Providências e Medidas para o Enfrentamento, Prevenção da Transmissão e Mitigação da Emergência de Saúde.

**Art. 2º** Para enfrentamento da Calamidade Pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, o Município de Colorado do Oeste/RO poderá adotar as medidas estabelecidas no artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, 6 de fevereiro de 2020.

**Parágrafo único.** Para os efeitos deste Decreto, entende-se como:

**I - quarentena:** limitação de circulação de indivíduos e de atividades empresariais, excepcionando a realização de necessidades imediatas de alimentação, cuidados de saúde e/ou exercício de atividades essenciais, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde;

**II - distanciamento controlado:** monitoramento constante, por meio do uso de metodologias e tecnologias, da evolução da epidemia causada pelo novo Coronavírus - COVID-19 e das suas consequências sanitárias, sociais e econômicas, com base em evidências científicas e em análise estratégica das informações, com emprego de um conjunto de medidas destinadas a preveni-las e enfrentá-las de modo gradual e proporcional, observando segmentações regionais do sistema de saúde e segmentações setorializadas das atividades econômicas, tendo por objetivo a preservação da vida e a promoção da saúde pública e da dignidade da pessoa humana, em equilíbrio com os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

**III - atividades essenciais:** aquelas definidas como indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde, a segurança da população ou a dignidade da pessoa humana; e

**IV - integrantes do Grupo de Risco, pessoas com:**

**a) idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;**

- b) miocardiopatias de diferentes etiologias (insuficiência cardíaca, miocardiopatia isquêmica, etc.);
- c) pneumopatias graves ou descompensados (asma moderada/grave, DPOC);
- d) obesidade;
- e) imunodepressão;
- f) doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5);
- g) diabetes mellitus, conforme juízo clínico;
- h) doenças cromossômicas com estado de fragilidade imunológica;
- i) portadores do vírus da imunodeficiência humana;
- j) neoplasia maligna; e
- k) gestação de alto risco.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS MEDIDAS DE EMERGÊNCIAS GERAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE/RO**

**Art. 3º** No Município de Colorado do Oeste/RO, enquanto durar o estado de Calamidade Pública, ficam estabelecidas as seguintes medidas:

#### **I - SUSPENSÃO:**

- a) de visitas em hospitais; e
- b) de visitas a abrigos e casas de acolhimento;

#### **II DETERMINAÇÃO** que:

a) os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, para evitar o esvaziamento do estoque de tais mercadorias, visando que todos os consumidores tenham acesso aos produtos; e

b) os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação e aqueles de grupos de riscos, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo COVID-19;

**III** - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, nos termos do inciso XXV do artigo 5º da Constituição Federal, mediante Portaria da Secretaria Municipal de Saúde SEMUSA, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa, em especial de:

- a) equipamentos de proteção individual - EPI;
- b) medicamentos, insumos, leitos clínicos e de Unidade de Terapia Intensiva - UTI; e
- c) autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e previstos em ato do Ministério da Saúde.

#### **IV** - contratação temporária de médicos e outros profissionais da saúde.

## Seção I

### Das Atividades Educacionais

**Art. 4º** As atividades educacionais presenciais regulares na rede municipal **RETORNARÃO NO DIA 04 DE OUTUBRO DE 2021**, de forma híbrida, escalonada e gradual, conforme cronograma estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar também serão estabelecidos pela SEMEC, após o retorno das aulas.

§ 2º Na retomada, deverá ser respeitado o distanciamento mínimo de 120cm (cento e vinte centímetros) entre as carteiras e obrigatoriedade de todos os funcionários e alunos utilizarem máscara, além de cumprirem os protocolos de saúde.

§ 3º As instituições de ensino deverão fazer o uso de meios e tecnologias de informação e comunicação para a oferta de aulas não presenciais, por intermédio de plataformas digitais, radiodifusão ou outro meio admitido na legislação pertinente vigente para os alunos que optarem por não retornar às instituições de ensino.

§ 4º Fica sob a responsabilidade das instituições identificarem os integrantes do Grupo de Risco e, conseqüentemente, realizarem as medidas necessárias.

§ 5º Fica a cargo da Comissão Interinstitucional, instituída pelo Decreto Municipal nº 116, de 02 de junho de 2021, a fiscalização das instituições de ensino da rede municipal, estadual e privada, conforme diretrizes estabelecidas no mencionado decreto.

§ 6º Permanecem permitidas as atividades educacionais presenciais regulares na rede privada de ensino.

**Art. 6º** FICA PERMITIDA a atividade recreativa coletiva por crianças, compreendendo esportes em geral.

**Art. 7º** É permitido aos pais ou responsáveis passearem com as crianças em praças e espaços públicos, desde que observadas as medidas sanitárias pertinentes.

**Art. 8º** PERMANECE PROIBIDA A AGLOMERAÇÃO (mais de quinze) crianças, jovens e adolescentes em praças, vias públicas, áreas como canteiros de avenidas, entre outros espaços públicos em grupos, devendo ser comunicado de imediato o Conselho Tutelar para as providências necessárias e notificação aos responsáveis legais.

**Parágrafo único.** Havendo descumprimento da notificação expedida pelo conselho tutelar, e as crianças, jovens e adolescentes menores de 18 (dezoito) anos, em companhia de outras, persistirem em brincar e/ou reunir-se nas ruas, praças e demais espaços públicos, poderá o conselho tutelar tomar as medidas necessárias, e caso necessário aplicação do estabelecida no artigo 129 do ECA.

## Seção II

### Dos Demais Serviços Públicos no Âmbito da Administração Pública Direta

**Art. 9º** Os Órgãos do Poder Executivo Municipal devem adotar as providências necessárias ao retorno presencial das atividades laborais de todos os servidores, estagiários e empregados.

**§ 1º** Em casos excepcionais, o Gestor da Pasta poderá colocar seus servidores em regime de teletrabalho ou home office, mediante decisão fundamentada.

**§ 2º** Os profissionais enquadrados no Grupo de Risco poderão trabalhar presencialmente, desde que sejam fornecidos os Equipamentos de Proteção Individual - EPI's, nos seguintes casos:

I - voluntariamente mediante assinatura de Termo de Responsabilidade; e

II - compulsoriamente mediante decisão fundamentada com demonstração da indispensabilidade do servidor.

**§ 3º** Os servidores enquadrados no Grupo de Risco deverão retornar ao trabalho presencial após a aplicação da 2ª (segunda) dose ou da dose única da vacinação contra a Covid-19.

**§ 4º** Ficam obrigados a retornarem ao trabalho presencial, os servidores de Grupo de Risco e/ou com comorbidades que se recusarem a tomar vacina.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATIVIDADES LIBERADAS E PROIBIDAS**

#### **Seção I**

##### **Das Atividades Liberadas**

**Art. 10** Ficam permitidas todas as atividades, serviços, estabelecimentos, indústrias e comércios, com a limitação de 30% para Fase 1, inclusive:

I - os estabelecimentos comerciais, industriais, empresariais, frigoríficos, bancários, lotéricas e escritórios, afixando cartazes em locais visíveis, contendo a quantidade máxima permitida de clientes e frequentadores em 30% (modelo no Anexo I), além de manter distância de no mínimo, 120cm (cento e vinte centímetros) entre as pessoas;

II - prova objetiva, discursiva, oral e prática em processos seletivos, sendo 30% para Fase 1;

III - obras pública e privada e serviços de engenharia;

IV - as reuniões presenciais deverão ser realizadas com até 15 (quinze) pessoas, sendo expressamente proibido ultrapassar esse limite, sob pena de responsabilização, exceto aquelas da mesma família que coabitam e as reuniões governamentais;

V - bares e restaurantes;

VI - táxi, mototáxi e transporte de aplicativos; e

VII - as atividades, estabelecimentos e comércios não exemplificados, com a exceção das restrições estabelecidas na Seção II.

VIII - balneários e clubes, observada a Nota Técnica nº 001/2021/SEMUSA;

§ 1º As crianças menores de 3 (três) anos e pessoas com deficiência; impossibilitadas de cumprirem as medidas sanitárias pertinentes, só poderão adentrar nos estabelecimentos e edificações que acarretem aglomeração, desde que seus pais ou responsáveis se comprometam, integralmente, a zelar pelas regras de higiene.

§ 2º Os salões de beleza e barbearia, somente com atendimento de forma individualizada, sem que ocorra espera no local de atendimento.

§ 3º Supermercados e congêneres deverão funcionar respeitando a capacidade máxima permitida de 30% (trinta por cento), cabendo aos gestores dos estabelecimentos o controle.

§ 4º Ficam proibidas quaisquer formas de aglomerações, reuniões ou agrupamentos com 16 (dezesesseis) ou mais pessoas, exceto aquelas da mesma família que coabitam e as reuniões governamentais.

§ 5º Caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste artigo haverá aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

## Seção II

### Das Atividades com Limitações

**Art. 11** As atividades religiosas, inclusive a realização de cultos e missas, funcionarão com limitação de 30% (trinta por cento), em qualquer dia da semana.

**Art. 12** Os velórios com óbitos não relacionados à covid-19 deverão respeitar a limitação de 30% do local, podendo revezar entre outras pessoas, com duração máxima de 10h (dez horas), mantendo sempre os cuidados do distanciamento entre os visitantes.

**Parágrafo único.** Os velórios em caso de morte confirmada ou suspeita da covid-19 estarão suspensos, devendo o corpo ser colocado em urna funerária lacrada e levado diretamente para sepultamento.

**Art. 13** Fica proibida a abertura de boates, casas de shows e congêneres, inclusive o aluguel de clubes, propriedades ou edificações com a mesma finalidade, bem como a realização de festas privadas e a utilização das academias ao ar livre.

**Art. 14** Os serviços de eventos e afins não funcionarão na Primeira fase.

**Art. 15** Ficam permitidas as atividades desportivas, desde que obedecidos os protocolos sanitários, sendo expressamente vedada a presença do público.

**Parágrafo único.** A prática de atividade física em espaços públicos e estabelecimentos prestadores de serviços destinados a tal finalidade, incluindo esportes coletivos amadores, limita-se a 25 (vinte e cinco) pessoas, incluindo os atletas.

**Art. 16** As academias poderão funcionar com limitação de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima de cliente no estabelecimento.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 17** Os Setores de Fiscalização Municipal atuarão de forma enérgica no combate à contenção/erradicação do COVID-19, compreendendo os seguintes:

- I - vigilância sanitária;
- II - vigilância epidemiológica; e
- III - fiscalização urbana.

**Parágrafo único.** Os setores estabelecidos neste Capítulo deverão atuar na aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DEVERES E RECOMENDAÇÕES**

**Art. 18** É OBRIGATÓRIO o uso de máscara de proteção facial em qualquer local, principalmente em recintos coletivos, compreendido como local destinado à permanente utilização simultânea por várias pessoas, fechado ou aberto, privado ou público, como também nas áreas de circulação, nas vias públicas e nos meios de transporte público; ocorrendo o seu descumprimento, acarretará a aplicação de multa, conforme Lei Municipal nº 2.217, de 09 de junho de 2020.

**§ 1º** A mascarará deverá ser vestida no rosto, de forma a proteger nariz e boca.

**§ 2º** A máscara de proteção é de uso obrigatório por todos os profissionais, privado ou público, no âmbito laboral de suas atividades; principalmente em momentos em que o distanciamento não pode ser cumprido, os profissionais mais expostos a contatos devem utilizar protetor facial ou face shield, para garantir maior segurança.

**Art. 19** TODOS tem a obrigação de cumprir e fiscalizar as restrições e condições deste Ato Normativo, conscientizando-se da higienização necessária, do distanciamento social, além de outras medidas que são fundamentais para a contenção/erradicação da Covid-19, no âmbito do Município.

§ 1º Fica recomendado:

- I - higienizar frequentemente as mãos com água e sabão e/ou com álcool em gel ou líquido;
- II - ampliar a frequência de limpeza de pisos, maçanetas e banheiros com álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
- III - manter distância mínima de 120cm (cento e vinte centímetros) entre as pessoas;
- IV - a denúncia de festas, jantares, aniversários, confraternizações e afins;
- V - quando possível, realizar atividades laborais de forma remota mediante o uso de ferramentas tecnológicas;
- VI - evitar consultas e exames que não sejam de urgência; e
- VII - locomover-se em automóveis de transporte individual, se possível, com vidros abertos.

§ 2º No caso de convívio com pessoas dos grupos de riscos, além das recomendações acima, as pessoas que estejam trabalhando deverão adotar as seguintes cautelas ao chegarem nas suas respectivas residências:

- I - colocar pano com água sanitária na entrada da residência, para que todos possam esfregar a sola dos calçados;
- II - retirar os sapatos e deixar fora da residência;
- III - retirar as roupas e lavar imediatamente; e
- IV - tomar banho, escovar os dentes e assoar o nariz antes de qualquer contato com pessoas dos grupos de riscos.

§ 3º Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, a população deverá comunicar às autoridades competentes, mediante o telefone da **Vigilância Sanitária (69) 99969-1204, (69)3341-4814 da Ouvidora-geral do Município ou ainda ao número 190 (cento e noventa) da Polícia Militar**, para apuração das eventuais práticas de infrações administrativas previstas no artigo 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977 e Lei Municipal nº 2.217, de 09 de junho de 2020, bem como dos crimes previstos nos artigos 267 e 268 do Código Penal.

**§ 6º CASO VERIFICAR PACIENTES POSITIVADOS DESCUMPRINDO O ISOLAMENTO, AVISAR IMEDIATAMENTE A VIGILÂNCIA SANITÁRIA PELO TELEFONE PLANTÃO (69) 99969-1204.**

## **CAPÍTULO V**

### **DAS PENALIDADES**

**Art. 20** No caso de descumprimento do estabelecido neste Decreto, as pessoas físicas e jurídicas ficam sujeitas à aplicação de infrações, sem prejuízo da adoção de medidas administrativas como a apreensão, interdição, cassação de alvará e o emprego de força policial, assim como da responsabilização penal, pela caracterização de crime contra a saúde pública, tipificado no art. 268 do Código Penal, bem como os incisos VII, VIII, X, XXIX e XXXI do art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS MEDIDAS SANITÁRIAS PERMANENTES**

**Art. 21** Os estabelecimentos comerciais liberados e as edificações que acarretem aglomeração, independentemente da fase ou região, enquanto perdurar o estado de calamidade pública, deverão observar o seguinte:

**I** - a realização de limpeza minuciosa, diária, de todos os equipamentos, componentes, peças e utensílios em geral;

**II** - disponibilização de todos os insumos, como álcool 70% (setenta por cento), luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários e outros participantes das atividades autorizadas;

**III** - permitir a entrada apenas de pessoas com máscaras ou, se possível, ofertá-las a todos na entrada do estabelecimento, assim como possibilitar o acesso dos clientes à higienização com álcool 70% (setenta por cento) ou lavatórios com água e sabão para fazerem a devida assepsia das mãos;

**IV** - fica permitida a entrada de crianças, desde que observadas as medidas sanitárias pertinentes e acompanhadas dos pais ou responsáveis;

**V** - fixar horários ou setores exclusivos para o atendimento de clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos, mediante comprovação e àqueles do Grupo de Risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pela covid-19;

**VI** - a limitação de 30% (trinta por cento) da área de circulação interna de pessoas, não computando área externa e administração, sendo no caso de filas fora do estabelecimento, as pessoas deverão manter distância de, no mínimo, 120cm (cento e vinte centímetros) umas das outras, cabendo a responsabilidade ao proprietário do comércio em manter a ordem e o distanciamento delas na área externa; e

**VII** - os estabelecimentos comerciais devem fixar na entrada do estabelecimento, de forma visível, a quantidade permitida em termo absoluto de pessoas, consoante Anexo I, e as orientações das medidas sanitárias permanentes e segmentadas deste Decreto.

**Art. 22** Aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, além dos cuidados mencionados neste Decreto, obedecerem às seguintes medidas:

**I** - a realização de limpeza minuciosa, diária, dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido, solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;

**II** - a realização de limpeza constante de superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, corrimão e sistemas de pagamentos, com álcool líquido a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;

**III** - a utilização dos veículos com janelas e alçapões de teto abertos, para melhor circulação do ar;

**IV** - constante higienização do sistema de ar-condicionado;



**V** - a utilização, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

**VI** - adoção de cuidados pessoais pelos motoristas e cobradores, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel e da observância da etiqueta respiratória; e

**VII** - fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção da covid-19.

**Parágrafo único.** Caso ocorra descumprimento das regras estabelecidas neste dispositivo, haverá aplicação de multa e demais penalidades cabíveis, conforme legislação pertinente.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 23** As regras estabelecidas neste Decreto poderão ser ajustadas, a qualquer momento, conforme a estabilização do contágio do COVID-19.

**Art. 24** Este **Decreto** entrará em vigor na data de sua publicação, revogando o Decreto n° 120, de 18 de junho de 2021.

**Palácio Prefeito Cereneu João Nauê, 09 de agosto de 2021.**

**Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA**

**Prefeito Municipal**

### **ANEXO I**

#### **MODELO DE CARTAZ PARA ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

NOME DO ESTABELECIMENTO

De acordo com o Decreto Municipal n° 047, de 15 de fevereiro de 2021, o qual estabelece que as pessoas deverão manter distância de, no mínimo, 120cm (cento e vinte centímetros), sendo obrigatório o uso de máscara, a higienização das mãos ao entrar no estabelecimento e obedecendo as limitações do artigo (XXX), inciso (XXXXX), conforme segue:

CAPACIDADE MÁXIMA DE ACORDO COM O ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO:

---

Av. Paulo de Assis Ribeiro, nº 4132 - Centro - Fone 069- 3341-3421 –CEP 76.993-000

Email [gabprefcol@hotmail.com](mailto:gabprefcol@hotmail.com) / Site [www.coloradodoeste.ro.gov.br](http://www.coloradodoeste.ro.gov.br)

**COLORADO DO OESTE - RO**

---



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Jose Ribamar de Oliveira, Prefeito**, em 10/08/2021 às 12:34, horário de Colorado do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 095 de 29/04/2020](#).

---

**Anexos**

Seq.	Documento	Data	ID
1	Nota Técnica 001	10/08/2021	<a href="#">76628</a>

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [transparencia.coloradodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.coloradodoeste.ro.gov.br), informando o ID **76618** e o código verificador **F7058C13**.

---

Docto ID: 76618 v1



**PODER EXECUTIVO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE  
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO**



**DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NOTA TÉCNICA Nº 001/2021/SEMUSA  
INTERESSADO: Balneários e Clubes Recreativos  
ASSUNTO: Protocolo sanitário para intensificar as ações de prevenção relacionadas à  
Covid-19.**

Considerando o Decreto nº 157, de 09 de agosto de 2021, que mantém o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Colorado do Oeste/RO, e buscando organizar e adaptar à nova ambientação para funcionamento de balneários e clubes recreativos, a partir do controle e manutenção dos números de casos ativos no Município de Colorado do Oeste (máximo de 50 (cinquenta casos), segue Nota Técnica como protocolo com recomendações fundamentais com o objetivo de evidenciar a preocupação em manter a saúde e bem-estar de todos até que tudo volte à normalidade, ou até que sejam estabelecidas novas formas de ambientalização ao longo das experiências vividas à partir do Distanciamento Social Controlado para a pandemia pelo COVID-19.

**CONSIDERAÇÕES GERAIS PARA OS ESTABELECIMENTOS**

- Toda Síndrome Gripal (SG), que configure sinal ou sintoma de resfriado e/ou gripe: afastar-se imediatamente das atividades presenciais pelo período mínimo de 10 dias, ou mais, no caso persistência dos sinais/ sintomas, até a completa melhora;
- Realizar a testagem dos colaboradores sintomáticos para o Covid-19;
- Disponibilizar de todos os insumos, como álcool 70% (setenta por cento), luvas, máscaras e demais equipamentos recomendados para a manutenção de higiene pessoal dos funcionários e demais participantes das atividades autorizadas;

**RECOMENDAÇÕES GERAIS DE FUNCIONAMENTO**

- É de responsabilidade da administração do empreendimento a observância à todas as regras presentes nesta Nota Técnica;
- Recomendamos a aferição de temperatura de clientes e colaboradores antes de ingressarem nas dependências do estabelecimento, utilizando termômetros sem contato com o corpo. Quem estiver com temperatura acima de 37,2° e/ ou mostrar sintomas gripais deve ter sua entrada impedida e ser orientado a procurar uma unidade de saúde e/ou ligar no call center do Município que deverá está fixado em placa de acrílico na entrada, caso a pessoa esteja acompanhada seus acompanhantes também deverão ser impedidos de entrar;



- Os estabelecimentos devem abster-se de usar cancelas ou catracas que obriguem o uso das mãos para permissão de entrada. Em caso de impossibilidade de desativação das existentes, a entrada do usuário deverá ser liberada por funcionário que utilize equipamentos de proteção individual;
- Dispersar aglomerações, controlar o distanciamento social de 1,5 metros entre pessoas e grupo de pessoas, a exceção de grupos de família do mesmo convívio;
- Os clubes e balneários com serviços de alimentação deverão utilizar a NOTA TÉCNICA e demais a serem publicadas, conforme a atividade econômica exercida pelo estabelecimento;
- Atividades aquáticas em clubes e balneários (quando liberado por decreto) deverão seguir a NOTA TÉCNICA, e demais a serem publicadas, conforme a atividade econômica exercida;
- Controlar o uso dos vestiários para banhos e trocas de vestimentas no local afim de evitar aglomeração;
- Em ambientes fechados, sempre que possível, manter portas e janelas abertas para a circulação de ar;
- Deverá haver totens, dispensadores e/ou funcionários disponibilizando álcool em gel a 70% para higienização das mãos, na entrada do estabelecimento, sanitários, refeitórios, administração e locais de grande circulação de pessoas;
- Disponibilizar sabonetes líquidos e locais com água corrente para assepsia das mãos em pontos estratégicos;
- Disponibilizar de forma visível aos usuários e funcionários, cartazes orientativos sobre os cuidados com o novo coronavírus e sobre o uso adequado da preparação alcoólica a 70%;
- O uso de máscaras é obrigatório para todos os clientes e funcionários. Cidadãos que não estiverem portando máscaras não poderão ingressar ao recinto, recomenda-se que clientes que utilizem a máscara somente sob a boca e ou somente sob o nariz (utilização de maneira incorreta), deverão ajustar, caso haja recusa e/ou impossibilidade, proibir a entrada;
- Quando houver sistema de som, deverá haver emissão de sinais sonoros a cada 30 (trinta) minutos com informes que estimulem e propaguem a importância da utilização de máscaras, da higienização das mãos por álcool gel, lavagem com água e sabão e distanciamento de 1,5 (um metro e meio) metros entre as pessoas. Deverá haver campanha de comunicação interna, com cartazes e afins, com as mesmas orientações;
- Manter uma comunicação clara e eficiente com seus colaboradores e clientes;
- Utilizar os espaços físicos, os canais de comunicação do estabelecimento e as redes sociais para propagar informações e campanhas públicas de saúde e higiene;



- Utilizar meios de comunicação, incluindo redes sociais, para informar os horários de abertura e tirar dúvidas dos clientes sobre as medidas de proteção adotadas;
- Evitar qualquer decoração ou adornos que possam prejudicar a limpeza;
- Realizar a higienização a cada 2 (duas) horas, ou quando necessário, de todos os objetos que tenham contato com os clientes, tais como maçanetas, torneiras, corrimãos, mesas, cadeiras e todas as superfícies metálicas constantemente com álcool a 70% e ou outro produto recomendado;
- Realizar a limpeza e desinfecção das luvas utilizadas na limpeza com água e sabão seguido de fricção com álcool a 70% por 20 segundos, reforçando o correto uso delas (não tocar com as mãos enluvadas em maçanetas, telefones, entre outros);
- Lacrar as torneiras a jato que permitem a ingestão de água diretamente dos bebedouros, de forma que se evite o contato da boca do usuário com o equipamento, caso não seja possível lacrar ou remover o sistema de torneiras com jato de água, o bebedouro deverá ser substituído por equipamento que possibilite retirada de água apenas em copos descartáveis ou recipientes de uso individual;
- Higienizar frequentemente os bebedouros utilizando álcool 70% ou hipoclorito de sódio e disponibilizar álcool a 70% ao lado de bebedouros com orientações e alertas para higienização das mãos; Higienizar a maquineta do cartão após cada uso, permitindo que o cliente manuseie seu cartão, e disponibilizar álcool em gel 70% em cada estação de pagamento, preferencialmente utilizar a tecnologia de aproximação;
- Oferecer o álcool em gel 70% para os clientes higienizar as mãos, antes e após tocar em máquinas de cartão de crédito;
- Priorizar métodos eletrônicos de pagamento e disponibilizar barreiras de proteção sica para caixas e afins;

## **MEDIDAS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

- O uso de máscara é obrigatório, sendo permitida sua retirada apenas durante o banho em água corrente ou clorada e a consumação de alimentos e bebidas;
- Mantenha distância de 2 (dois) metros entre as pessoas, a exceção de grupos de família do mesmo convívio;
- Evite aglomeração, o risco é alto para contaminação entre pessoas;
- Para sua segurança, não consuma água de bebedouros com jato de disparo diretamente à boca. Utilize seu copo ou garrafa para consumação de água;
- Lavar com frequência as mãos até os punhos, com água e sabão, ou higienizá-las com álcool em gel 70%;

- Adotar medidas rigorosas de etiqueta respiratória, cobrindo o nariz e boca com o braço ou com lenço descartável (toalha de papel) ao espirrar ou tossir (cobrir o rosto com cotovelo) e jogar o lenço em recipientes com acionamento por pedal e tampa, após o uso, evitar tocar os olhos, nariz e boca e higienizar as mãos na sequência;
- Não cumprimentar as pessoas, sejam colegas, colaboradores ou clientes, com apertos de mãos, abraços, beijos ou outro por meio de contato físico;
- Evite salas de vapor ou sauna, e locais sem circulação de ar.

### **MEDIDAS DE PROTEÇÃO COLETIVA**

- Checar a temperatura dos frequentadores antes de adentrar espaço, não autorizando a entrada de pessoas, tanto de clientes quanto colaboradores, com temperatura de 37,2°;
- Dispersar aglomerações, controlar o distanciamento social entre pessoas e grupo de pessoas, a exceção de grupos de família do mesmo convívio;
- O uso de máscara é obrigatório a todos.

### **MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PELOS CLIENTES**

- Caso tenha sintomas de gripe, não saia de casa;
- Utilize máscara, durante todo período de permanência fora de casa, o uso é obrigatório;
- Cuidados adicionais com as mãos, descuidos podem ocorrer e são críticos quando a pessoa leva as mãos a boca, nariz e olhos;
- Se for necessário realizar alguma transação financeira, não permitir que outras pessoas toquem em seus cartões na hora do pagamento. Evite pagar com dinheiro;
- Higienize suas mãos com álcool em gel 70% antes e depois do pagamento;
- Realize a higienização das mãos ao entrar no estabelecimento, ao tocar em objetos tocados por outras pessoas e sempre que possível;
- Ao tossir ou espirrar cobrir o nariz e boca com um lenço descartável, descartá-lo imediatamente e realizar higienização das mãos. Caso não tenha disponível um lenço descartável cobrir o nariz e boca com o braço flexionado, se possível não retirar a máscara;
- Ao chegar em casa, higienizar as mãos e antebraços com água e sabão, tome banho e escove os dentes antes do contato com pessoas do lar;
- Ao consumir, bebidas ou alimentos não compartilhar utensílios com outras pessoas.

Colorado do Oeste, 09 de agosto de 2021.





# Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

04.391.512/0001-87  
Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4132 - Centro  
www.coloradodoeste.ro.gov.br

## FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
<b>Nota Técnica</b>	<b>001</b>	<b>10/08/2021</b>

ID: **76628**

CRC: **6F8FE86E**

Processo: **0-0/0**

Usuário: **Tatiane Vieira Dourado**

Criação: **10/08/2021 12:21:50** Finalização: **10/08/2021 12:23:00**

Processo



Documento



MD5: **E0878AE86E6D766DAEA0954EFE5A087A**

SHA256: **C84F6110BD29FCEECECF1F57199BAE2738576CA96308AC7A287F779D5244CD0BE9**

Súmula/Objeto:

**Decreto 157-2021.**

### INTERESSADOS

0201-GABINETE	COLORADO DO OESTE	RO	10/08/2021 12:21:50
---------------	-------------------	----	---------------------

### ASSUNTOS

DECRETO	10/08/2021 12:21:50
---------	---------------------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site [transparencia.coloradodoeste.ro.gov.br](http://transparencia.coloradodoeste.ro.gov.br) informando o ID 76628 e o CRC 6F8FE86E.